**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 285/2017.**

**DATA:** 06/10/2017.

**ASSUNTO:** VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.

**EMENTA:** Altera a alínea 'd' do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar nº 108, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo da cidade de Sorriso/MT e revoga a Lei Complementar nº 178, de 29 de julho de 2013, e dá outras providências.

**RELATOR:** CLAUDIO OLIVEIRA.

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**: Ao sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, cujo síntese do conteúdo tem como discrição o: Veto integral do **Projeto de Lei Complementar n.º 14/2017**, de autoria do Poder Legislativo, o qual *“Altera a alínea “d” do inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar n0 108/2009, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo, e revoga a Lei Complementar n0 178/2013, e dá outras providências”.*

Neste sentido verifica-se que o Veto de Competência do Prefeito Municipal a ser aplicado sobre os Projetos de Leis está previsto no Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso e disciplina da seguinte maneira:

**Art. 31** - O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1**o - ***Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.***

**§ 2**o - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 3**o - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 4**o - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final ressalva as matérias referidas no art. 29 do parágrafo 1º.

**§ 5**o - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Assim, o Prefeito vetara o Projeto de Lei, no todo ou em parte, se o considera-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, assim o fazendo no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto de Lei e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Adiante o Veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar de seu recebimento, sob pena de sobrestamento de pauta.

O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Por sua vez o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso também traz um regramento a ser respeitado quando da tramitação de Vetos, conforme bem podemos ver:

**Art. 215** - Lido no expediente, ou imediatamente, após seu recebimento, o Veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O Veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - O Veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Com estas considerações passamos a verificar o cumprimento de todas as disposições legais no caso em apreço.

Assim, considerando o fato de que o Projeto de Lei Complementar nº. 014/2017, foi encaminhado ao Prefeito Municipal na data de 22/08/2017 e que o Veto foi encaminhado à Câmara Municipal de Sorriso na data de 14/09/2017, percebemos que o Prefeito respeitou o prazo de 15 dias úteis previstos no § 1º, do Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Também percebemos que o Prefeito respeitou o segundo prazo previsto no § 1º, do Art. 31, da Lei Orgânica do Município de Sorriso, comunicando, dentro do prazo de quarenta e oito horas, os motivos e fundamentos do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº. 014/2017, ao Presidente da Câmara.

Ressaltamos ainda a necessidade da apreciação do Veto pela Câmara Municipal de Vereadores no prazo máximo de 30 dias a contar do seu recebimento, sob pena de sobrestamento de pauta.

Deste modo, observa-se que o Veto em epígrafe respeitou e cumpriu todos os ditames legais previstos no regramento de regência, devendo, desta feita, tramitar neste Parlamento.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise do Veto em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, da Alínea “L”, do Inciso I, do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário do presente Veto, uma vez que atende aos requisitos, legais e formais.

**PARECER DA COMISSÃO**: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Veto ao Projeto de Lei Complementar n° 014/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **MARLON ZANELLA**  **Presidente** | **CLAUDIO OLIVEIRA**  **Relator** | **PROFESSORA MARISA**  **Membro** |